



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 296/2019

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria do Governo

UNIDADE: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

ASSUNTO: Pedido de informações formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações de legislação para utilização do Hospital do Servidor Público. Formulação de manifestações, denúncias, consultas, reclamações e pedidos não amparados pela LAI. Recurso não conhecido.

DECISÃO OGE/LAI nº 296/2019

- I - Trata o presente expediente de pedido formulado ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, número SIC em epígrafe, para acesso à legislação de utilização do Hospital do Servidor Público quanto apresentação do CNIS para a atualização cadastral do beneficiário filho maior do contribuinte.
- II - Em resposta, o ente informou que a legislação de regência do IAMSPE somente assegura os filhos maiores do contribuinte a possibilidade de sua inscrição como beneficiários estudantes quando cursando o ensino médio ou superior, sem economia própria. Assim, o CNIS é solicitado para comprovação de renda. E invocou o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.
- III - Insatisfeito, o interessado apresentou recurso. A ausência de qualquer resposta ensejou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- IV - Instado a sanar a supressão de instância, o ente não se manifestou.
- V - Da análise dos autos, percebe-se que, a demanda inicial foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não havendo configuração de negativa de

Classif. documental | 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

SGDES201901523A

acesso à informação por parte da demandada.

- VI - Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação.
- VII - Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
- VIII - Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet (www.ouvidoria.sp.gov.br).
- IX - Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação e tampouco almejar reforma da resposta ofertada pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
- X - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin
Corregedor
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE